

de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, quando constatado que a receita bruta global da empresa de cujo capital participe pessoa física inscrita como empresária ou que seja sócia ou administradora de outra empresa que receba tratamento diferenciado nos termos da LC n. 123/2006, ultrapassa os limites máximos para enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 27/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8105 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18876 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252021730000061-8). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. 1. Deve ser mantida a exclusão de ofício do contribuinte, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, quando constatado que a receita bruta global da empresa de cujo capital participe pessoa física inscrita como empresária ou que seja sócia ou administradora de outra empresa que receba tratamento diferenciado nos termos da LC n. 123/2006, ultrapassa os limites máximos para enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 27/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8104 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18913 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012020510001292-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário, quando não configurados na situação fática os fatos narrados no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 27/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8103 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18891 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 272021730000639-7/372019510000655-3). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DEVOLUÇÃO DE BEM REMETIDO PARA CONSERTO. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Nas saídas de mercadorias ou bens destinados a conserto, bem como nos respectivos retornos, é suspensa a exigência do ICMS, nos termos previstos no artigo 520, inciso II, do Regulamento do ICMS do Estado do Pará (anexo ao Decreto n. 4.676/2001). 2. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário, quando não configurados na situação fática os fatos narrados no AINF. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiro Bernardo de Paula Lobo, pelo não conhecimento do recurso, e Conselheiro Marcos Augusto Catharin, pela nulidade da decisão de primeira instância. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 22/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8102 – 1ª CPJ.RECURSO N. 17969 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012016510000151-7). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância pela improcedência do AINF quando não se constata nos autos a materialidade da infração descrita na ocorrência e esta não se coaduna com a capitulação da infringência e da penalidade aplicada. 2. O benefício fiscal previsto no art. 153 do Anexo I do RICMS/PA (anexo ao Decreto n. 4.676/2001) refere-se a crédito presumido, a ser utilizado somente no momento da apuração do imposto, no livro Registro de Apuração do ICMS. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 22/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8101 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18712 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012020510000147-1). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DÍF ENTREGUE FORA DO PRAZO. 1. Auto de Infração lavrado sem vícios formais em observância integral à legislação vigente. 2. É obrigatória a apresentação de DÍEF para os contribuintes sujeitos ao regime normal de tributação do ICMS. 3. A não apresentação da DÍEF Normal no prazo previsto na legislação tributária sujeita o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 22/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8100 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18642 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042016510010645-0) CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS. CESTA BÁSICA. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente às operações com mercadorias integrantes da cesta básica estadual, na entrada em território paraense, configura infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade legalmente prevista. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 22/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8099 – 1ª CPJ.RECURSO N. 14335 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032008510000274-8). CONSELHEIRA RELATORA: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. PRELIMINAR REJEITADA. 1. Rejeitada a alegação preliminar, haja vista a inexistência de lançamento dúplice e a ausência de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório do sujeito passivo. 2. O benefício fiscal condicionado a autorização somente poderá ser usufruído mediante existência de ato concessivo lavrado pelo agente competente. 3. Não compete a este Tribunal a análise das razões de não concessão de benefício fiscal. 4. Deixar de recolher ICMS – Diferencial de Alíquota, relativo à operação com mercadoria, oriunda de outra unidade da Federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Bernardo de Paula Lobo e Nelson Paulo Simões Nasser, pelo conhecimento

e provimento do recurso, para declarar a nulidade do AINF. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 22/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8098 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18375 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172020510000035-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. Nas operações interestaduais com produtos sujeitos ao regime jurídico de substituição tributária, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário. 2. A base de cálculo do ICMS Substituição Tributária encontra-se prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 5.530/1989, podendo ser substituída pelo preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, nos termos do §17 do artigo 39 da Lei n. 5.530/1989, desde que atendidas as condições previstas no artigo 40-A do Regulamento do ICMS do Estado do Pará (anexo ao Decreto n. 4.676/2001). 3. Deve ser reduzido o valor do crédito tributário, apoiado em diligência e em provas juntadas aos autos, quando comprovada a incorreção no levantamento fiscal. 4. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, nas operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, constitui infração sujeita à aplicação da penalidade legalmente prevista. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 22/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8097 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18369 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172020510000116-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. Nas operações interestaduais com produtos sujeitos ao regime jurídico de substituição tributária, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário. 2. A base de cálculo do ICMS Substituição Tributária encontra-se prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 5.530/1989, podendo ser substituída pelo preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, nos termos do §17 do artigo 39 da Lei n. 5.530/1989, desde que atendidas as condições previstas no artigo 40-A do Regulamento do ICMS do Estado do Pará (anexo ao Decreto n. 4.676/2001). 3. Deve ser reduzido o valor do crédito tributário, apoiado em diligência e em provas juntadas aos autos, quando comprovada a incorreção no levantamento fiscal. 4. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, nas operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, constitui infração sujeita à aplicação da penalidade legalmente prevista. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 22/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8096 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18371 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172020510000118-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. Nas operações interestaduais com produtos sujeitos ao regime jurídico de substituição tributária, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário. 2. A base de cálculo do ICMS Substituição Tributária encontra-se prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 5.530/1989, podendo ser substituída pelo preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, nos termos do §17 do artigo 39 da Lei n. 5.530/1989, desde que atendidas as condições previstas no artigo 40-A do Regulamento do ICMS do Estado do Pará (anexo ao Decreto n. 4.676/2001). 3. Deve ser reduzido o valor do crédito tributário, apoiado em diligência e em provas juntadas aos autos, quando comprovada a incorreção no levantamento fiscal. 4. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, nas operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, constitui infração sujeita à aplicação da penalidade legalmente prevista. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 22/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8095 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18641 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042017510000783-1) CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS. CESTA BÁSICA. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente às operações com mercadorias integrantes da cesta básica estadual, na entrada em território paraense, configura infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade legalmente prevista. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 20/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8094 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18639 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042017510000782-3). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente às operações com mercadorias sujeitas à antecipação na entrada em território paraense, configura infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade legalmente prevista. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 20/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8093 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18820 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032018510000012-1). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. 1. Deixar de cumprir as exigências legais para a cessação de uso de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF constitui infração à legislação tributária, sujeita à penalidade legalmente prevista. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 20/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8092 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18769 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 042020730001572-4). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO